

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000202/2005-47
Recurso nº 173.204 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.497 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADENILSON TRENCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. O princípio da vedação ao confisco foi estabelecido pela Constituição Federal. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos integrantes do Ministério da Fazenda não constituem normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual as decisões só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado votou pelas conclusões.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente


WALTER REINALDO FALCÃO LIMA - Relator

EDITADO EM: 13/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da
Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de
fls. 06 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a
exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.131,23, acrescido de multa de ofício e juros
de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância
(fls. 65 a 69):

*Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de
dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo
contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física
do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 23.000,00.
Motivo da glosa: falta de comprovação do efetivo pagamento
das despesas médicas*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01
a 26), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância
(fls. 65 a 69), que:

*os documentos apresentados comprovam que os serviços foram
prestados e o pagamento realizado por estes de maneira
parcelada, e que o auto de infração é contrário às decisões do
Conselho de Contribuintes citadas na defesa.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Brasília julgou procedente o lançamento, sendo que os fundamentos
da decisão estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.*

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos integrantes do Ministério da Fazenda não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual as decisões só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

O acórdão destacou que não foram apresentados documentos novos que comprovem o efetivo pagamento das despesas médicas, mas somente aqueles mesmos documentos analisados pela autoridade fiscal.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/09, fls. 73-v, o contribuinte apresentou, em 23/10/09, o Recurso de fls. 76 a 82, em que reitera os argumentos expostos na impugnação, ressaltando que a decisão recorrida está em desacordo com a legislação vigente e com as decisões proferidas por este Colegiado

Alega, ainda, que os pagamentos das despesas médicas foram realizados em dinheiro, e que a multa que lhe foi aplicada tem efeito confiscatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre informar, que, em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as

deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles a comprovação do efetivo pagamento, se assim for exigido pela autoridade lançadora. Desse modo, se o interessado foi intimado a comprovar o pagamento das respectivas despesas, como

aconteceu no caso em pauta, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e idôneos, comprobatórios de tais fatos, para que possa fazer jus à dedução declarada. E isso não ocorreu.

É importante destacar que os recibos em si, e mesmo uma declaração prestada pelo profissional, não constituem prova de pagamento das despesas médicas ali descritas. Isso porque um recibo, ou a declaração, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato por meio de provas materiais. É o que estabelece o art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia, para que possam ser passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extrato bancário em que há correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas. Isso porque, nesse caso, o ônus da prova cabe ao contribuinte, de acordo com o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.520, de 1995.

Como o interessado, mesmo após a ciência da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos nenhum novo elemento que comprove o pagamento das despesas médicas declaradas, não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido.

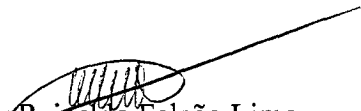
Acerca da alegação de caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, deixo de pronunciar-me por tratar-se de matéria constitucional, sendo que este colegiado não é competente para apreciá-la, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida, devendo assim, ser mantida a penalidade aplicada:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No tocante às decisões administrativas proferidas por este colegiado e que seriam favoráveis à tese do recorrente, segundo seu entendimento, cumpre registrar que elas não vinculam as decisões prolatadas por este órgão.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Walter Reinaldo Falcão Lima